



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO

Número do Processo:	00000.0.034319/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	DIRETORIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DAA
Data de Abertura:	21/03/2025
Data do Volume:	21/03/2025 14:37:31
Assunto:	SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE LEI N.º 6.891 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO – SENAR/MT
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.155 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 86156685



0 Brasil no gov.br
a infraestrutura digital



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Ofício nº 19-DAA/2025 /SMATED/2025

Cuiabá- MT, 18 de março de 2025.

Ao(a) Senhor(a),

·
·

Assunto: CERTIDÃO



**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA,
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

TRAVESSA CELSO LUIZ DE ALMEIDA, 11. POÇÃO. | CEP: 78015-575
(65) 3645-7250

f [prefeituracba](#) **@** [cuiabaprefeitura](#) www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003000350037003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.065 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0974708C



0 Brasil em um
só documento digital

OF N° 021/2025/SMATED

Cuiabá/MT, 17 de março de 2025.

Ao Ilustríssimo Procurador
Dr. Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município de Cuiabá
Procuradoria Geral do Município de Cuiabá

Assunto: Solicitação de revogação de Lei.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para manifestar acerca do Ofício de n.º 177/2023, da SENAR Mato Grosso, do CT da Escola Agrícola Aguaçu, do Expediente Ofício N.º 193/GAB/SMATED/2021, no Processo SIGED n.º 032.897/2023-1, solicito a revogação da Lei N.º 6.891 de 28 de dezembro de 2022 que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Bem Público Municipal ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, uma vez que a Diretoria Executiva da SENAR optou pela descontinuidade dos processos de criação de CT do Aguaçu – Centro de Treinamento, em anexo cópia do Ofício.

Na certeza de contar com vosso pronto atendimento, desde já agradecemos e ficamos no aguardo para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

RENILDO SOARES DE FRANÇA
Diretor de Agricultura e Abastecimento- DAA

FELLIPE PEREIRA CORRÊA
Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho - SMAT





Ofício/SUPER/Nº177/2023

Cuiabá-MT, 04 de abril de 2023.

Ilmo. Sr.

FRANCISCO ANTONIO VUOLO

MD. Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico
- SMATED

NESTA

Assunto: "Descontinuidade CT AGUACÚ"

Prezado Secretário,

Com o advento da nova administração que se iniciara em 01/01 do corrente ano, e tendo uma visão mais ampliada das ações de todos os entes Federados ao Sistema FAMATO, onde entre esses encontram-se o SENARMT, AGRI HUB e IMEA, algumas reformulações estão sendo tomadas, e entre essas uma das mais impactantes são as implantações de Centros de Treinamentos (CT's) que foram aprovados nos Municípios de Agua Boa, Alta Floresta, Juína, Sapezal, Campo Verde e junto a isso o CT da Escola Agrícola Aguaçú, denominação esta retirado do expediente OFÍCIO Nº 193/GAB/SMATED/2021 de 13/07/2021, originário do pedido.

Tendo sido revisado a criação dessas demandas, tanto pelo corpo técnico desta instituição, bem como pela análise do atual conselho administrativo do SENARMT, concomitantemente com a visão administrativa da Diretoria Executiva da FAMATO, estamos descontinuando todos esses processos de criação de CT's, em função da frágil análise da criação, e sua efetividade finalística quanto a real proposição da capacitação ou formação de mão de obras para o nosso público final, que é o produtor rural mato-grossense.

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7,
Parque Eldorado, Bairro Alameda



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 12.365, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 097397DF



Pode ser verificado que os pontos levantados, e a fundamentação para a implantação de uma estrutura baseada num Projeto adquirido à época com nome de DNA SENAR, para implantação de Centros de Treinamentos, vão na contramão da verdadeira essência da Missão do SENARMT, que é a reversão dos recursos, para a capacitação e alguns casos bem fundamentados a promoção de assistência técnica rural, bem definidas com início, meio e fim, e não a aplicação de recursos em imobilizados, como por exemplo, estruturas gigantescas que demandarão recursos constantes e de grande monta para que isso possa permanecer em funcionamento.

Contudo, sabemos da importância de todas as regiões deste estado, e em especial a nossa baixada cuiabana, que demanda uma atenção a maior devido até as características advindas por estar aos limítrofes da nossa capital, mas para isso, nunca nos furtaremos dentro de uma demanda específica, para as capacitações e possíveis assistências técnicas rurais, tudo dentro de nossas metodologias de ensinamento e assistência técnica, promovendo assim o desenvolvimento de determinadas regiões interessadas, dentro de programas de políticas públicas desenvolvimentistas para essa classe interessada.

Sendo assim, comunicamos a vossa senhoria, que não daremos andamento ao CT AGUACÚ, pelos motivos acima descritos, e que os procedimentos administrativos necessários para conclusão desta tramitação, será tomada pelo setor jurídico desta instituição.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


JOSE LUIZ MARTINS FIDELIS
 Superintendente do SENAR/MT

Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural

Rua I, 300, Quadra 17-A, Lotes 6-7,
Parque Elcorado, Bairro Alvorada,



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 12.372, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 097397DF

Art. 1º O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 5.658, de 28 de maio de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na pavimentação e qualificação de vias urbanas no Município de Cuiabá, nos bairros: Jardim Pedra 90, Novo Paraíso II, Umuarama, Jardim Florianópolis, Jardim Vitória, Jardim União, Dr. Fábio I, Altos da Serra I e Três Poderes I, II e III no âmbito do Programa PAC 2 – segunda etapa, com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 28 de dezembro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.891 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO – SENAR/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a concessão de direito real de uso ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO – SENAR/MT**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.264.173/0001-78, criado pela Lei Federal nº 8.315/91, de uma área rural de 30,3498ha (trinta hectares, três mil quatrocentos e noventa e oito metros), remanescente de uma área maior denominada "ESTÂNCIA PARANAVAL", matriculada sob o nº 88.584, Livro nº 02, Ficha nº 01F, Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá-MT, a ser desmembrada em conformidade com memorial descritivo constante no anexo único da presente Lei.

Art. 2º A presente concessão de uso tem como finalidade a utilização do imóvel para viabilizar a edificação de um Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica para realização de cursos técnicos e extensão rural pelo SENAR/MT, proporcionando um ambiente de capacitação e qualificação dos produtores e trabalhadores rurais do "Vale do Rio Cuiabá" e do Município, fortalecendo e expandindo a agricultura familiar e as cadeias produtivas de hortifrutigranjeiros da região, inadmitida sua utilização para finalidade diversa à descrita.

§ 1º Além do Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica, fica o SENAR/MT autorizado a realizar demais obras e benfeitorias necessárias para a consecução dos objetivos propostos.

§ 2º As obras descritas no caput e §§ 1º e 2º, do presente artigo podem ser iniciadas imediatamente após a publicação desta normativa.

Art. 3º A concessão de uso ora autorizada se dá pelo prazo de 30 (trinta) anos, admitida a prorrogação.

Art. 4º A entidade descrita no artigo 1º da presente Lei pode realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.

§ 1º Os investimentos realizados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT não serão indenizados pelo Município, incorporando-se ao bem concedido.

§ 2º Cabe ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT todos os ônus e encargos decorrentes da conservação e manutenção do imóvel concedido.

§ 3º O imóvel objeto da presente concessão foi avaliado pela Comissão Permanente de Avaliação do Município no valor de R\$ 1.125.210,24 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos).

Art. 5º As demais normas e condições desta concessão de direito real de uso serão estabelecidas no respectivo contrato a ser firmado entre as partes.

Art. 6º O Município, em obediência as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, formalizará o devido procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 28 de dezembro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO – ÁREA REMANESCENTE

Imóvel: Estância Paranavai - Remanescente	Comarca: Cuiabá-MT
Proprietário: Prefeitura Municipal de Cuiabá	
Local: Cuiabá-MT	Matricula: 88.584

Área (ha): 30,3498 ha

Perímetro (m): 3.034,24 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-1, de coordenadas N 8.310.438,089m e E 593.529,759m; deste, segue confrontando com Lino Marçal de Assunção, com os seguintes azimutes e distâncias: 139°50'07" e 841,21 m até o vértice M-2, de coordenadas N 8.309.795,239m e E 594.072,333m; 139°24'49" e 402,59 m até o vértice M-3, de coordenadas N 8.309.489,504m e E 594.334,254m; deste, segue confrontando com José Antonio Garcia, com os seguintes azimutes e distâncias: 235°02'15" e 257,18 m até o vértice M-4, de coordenadas N 8.309.342,128m e E 594.123,486m; deste, segue confrontando com Valentim M. de Oliveira, com os seguintes azimutes e distâncias: 317°19'05" e 578,65 m até o vértice M-5, de coordenadas N 8.309.767,514m e E 593.731,200m; 51°21'03" e 3,34 m até o vértice M-6, de coordenadas N 8.309.769,598m e E 593.733,806m; 316°40'36" e 497,72 m até o vértice M-7, de coordenadas N 8.310.131,683m e E 593.392,316m; deste, segue confrontando com Prefeitura Municipal de Cuiabá, Área Desmembrada, com os seguintes azimutes e distâncias: 49°56'32" e 283,76 m até o vértice M-13, de coordenadas N 8.310.314,299m e E 593.609,505m; 319°50'07" e 150,39 m até o vértice M-12, de coordenadas N 8.310.429,222m e E 593.512,508m; deste, segue confrontando com Estrada Vicinal, com os seguintes azimutes e distâncias: 62°47'49" e 19,40 m até o vértice M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção U T M.

MEMORIAL DESCRITIVO – ÁREA DESMEMBRADA

Imóvel: Estância Paranavai - Desmembrada	Comarca: Cuiabá-MT
Proprietário: Prefeitura Municipal de Cuiabá	
Local: Cuiabá-MT	Matricula: 88.584
Área (ha): 4,7429 ha	Perímetro (m): 891,28 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-12, de coordenadas N 8.310.429,222m e E 593.512,508m; deste, segue confrontando com Prefeitura Municipal de Cuiabá, Área Remanescente, com os seguintes azimutes e distâncias: 139°50'07" e 150,39 m até o vértice M-13, de coordenadas N 8.310.314,299m e E 593.609,505m; 229°56'32" e 283,76 m até o vértice M-7, de coordenadas N 8.310.131,683m e E 593.392,316m; deste, segue confrontando com Valentim M. de Oliveira, com os seguintes azimutes e distâncias: 316°49'15" e 162,47 m até o vértice M-8, de coordenadas N 8.310.250,159m e E 593.281,141m; deste, segue confrontando com Estrada Vicinal, com os seguintes azimutes e distâncias: 48°07'32" e 81,41 m até o vértice M-9, de coordenadas N 8.310.304,503m e E 593.341,763m; 45°35'38" e 82,89 m até o vértice M-10, de coordenadas N 8.310.362,506m e E 593.400,981m; 55°48'42" e 84,19 m até o vértice M-11, de coordenadas N 8.310.409,811m e E 593.470,619m; 65°08'15" e 46,17 m até o vértice M-12, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

LEI Nº 6.892 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

DENOMINA DE "ORLA DO PORTO II – ESPAÇO DIRETAS JÁ", A ORLA DO PORTO II – LOCALIZADA NA AVENIDA MANOEL JOSÉ DE ARRUDA, BAIRRO DO TERCEIRO, TRECHO COMPREENDIDO DA PONTE JÚLIO MULLER ATÉ O CAIS DO PORTO, MARGEM ESQUERDA DO RIO CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Orla do Porto II – Espaço Diretas Já", a Orla do Porto II – localizada na Avenida Manoel José de Arruda, bairro do Terceiro, trecho compreendido da Ponte Júlio Muller até o Cais do Porto, margem esquerda do Rio Cuiabá, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 28 de dezembro de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.893 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

DÁ DENOMINAÇÃO DE PRAÇA PROFESSOR NILTON PEREIRA ASSIS, A PRAÇA SITUADA ENTRE A RUA DO JOÃO DE BARRO, RUA DOS PERIQUITOS E ADJACÊNCIAS DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS, PARQUE OHARA, LOTEAMENTO PARQUE OHARA, NESTA CAPITAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá denominação de "Praça Professor Nilton Pereira Assis", a Praça situada entre a Rua do João de Barro, Rua dos Periquitos e Adjacências da Unidade Básica de Saúde – UBS, Parque Ohara, Loteamento Parque Ohara, nesta Capital.

PROJETO DE LEI Nº xxxx/2025

“Revoga a Lei nº 6.891, de 28 de dezembro de 2.022, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para Conceder Direito Real de Uso de Bem Público Municipal ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR/MT e dá outras providências”

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 6.891, de 28 de dezembro de 2.022, que dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público Municipal ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR/MT.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar todos os instrumentos jurídicos necessários para formalizar a revogação da autorização de Concessão de Direito Real de Uso de que trata o Artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa a revogação da lei que autorizou o Executivo Municipal a conceder Direito Real de uso de Bem Público do imóvel denominado Estancia Paranavaí área desmembrada, com 4,7429 hc, perímetro de 891,28 m registrado sob a matrícula 88.584,Cuiabá-MT. A futura Cessionária manifestou-se de maneira expressa pela descontinuidade das tratativas que envolviam a Concessão de Uso do imóvel, ademais, a Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho-SMAT, tem entre os seus projetos o aproveitamento múltiplo do Bem Público em tela para ações inerentes às atividades de fomento da Agricultura Familiar.



MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-12, de coordenadas N° 8.310.429,222m e E 593.512,508m; deste, segue confrontando com Prefeitura Municipal de Cuiabá, Área Remanescente, com os seguintes azimutes e distâncias: 139°50'07" e 150,39 m até o vértice M-13, de coordenadas N 8.310.314,299m e E 593.609,505m; 229°56'32" e 283,76 m até o vértice M-7, de coordenadas N° 8.310.131,683m e E 593.392,316m; deste, segue confrontando com Valentim M. de Oliveira, com os seguintes azimutes e distâncias: 316°49'15" e 162,47 m até o vértice M-8, de coordenadas N 8.310.250,159m e E 593.281,141m; deste, segue confrontando com Estrada Vicinal, com os seguintes azimutes e distâncias: 48°07'32" e 81,41 m até o vértice M-9, de coordenadas N 8.310.304,503m e E 593.341,763m; 45°35'38" e 82,89 m até o vértice M-10, de coordenadas N 8.310.362,506m e E 593.400,981m; 55°48'42" e 84,19 m até o vértice M-11, de coordenadas N 8.310.409,811m e E 593.470,619m; 65°08'15" e 46,17 m até o vértice M-12, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central n° 57°00', fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.



Lei nº 1.234 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2587DEE5

Travessa Celso Luis Moraes de Almeida, III, Bairro Poção, Cuiabá / MT (65) 3645-7251
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003000350037003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

cuiaba.mt.gov.br



0 Brasil em um
só documento digital

PARECER JURÍDICO N.º 202/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.034319/2025

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO - SMAT

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI – REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.891, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho – SMAT, por meio do Ofício nº 021/2025/SMATED, que encaminha minuta de projeto de lei visando à **revogação da Lei Municipal nº 6.891, de 28 de dezembro de 2022**, que autorizou Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso de imóvel público ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, para implantação de um Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica.

A autorização foi concedida pela Lei Municipal nº 6.891, a qual estabeleceu que:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a concessão de direito real de uso ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO – SENAR/MT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.264.173/0001-78, criado pela Lei Federal nº 8.315/91, de uma área rural de 30,3498ha (trinta hectares, três mil quatrocentos e noventa e oito metros), remanescente de uma área maior denominada “ESTÂNCIA PARANAVALÍ”, matriculada sob o nº 88.584, Livro nº 02, Ficha nº 01F, Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá-MT, a ser desmembrada em conformidade com memorial descritivo constante no anexo único da presente Lei.

Art. 2º A presente concessão de uso tem como finalidade a utilização do imóvel para viabilizar a edificação de um Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica para realização de cursos técnicos e extensão rural pelo SENAR/MT, proporcionando um ambiente de capacitação e qualificação dos produtores e trabalhadores rurais do “Vale do Rio Cuiabá” e do Município, fortalecendo e expandindo a agricultura familiar e as cadeias produtivas

de hortifrutigranjeiros da região, inadmitida sua utilização para finalidade diversa à descrita.

§ 1º Além do Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica, fica o SENAR/MT autorizado a realizar demais obras e benfeitorias necessárias para a consecução dos objetivos propostos.

§ 2º As obras descritas no caput e §§ 1º e 2º, do presente artigo podem ser iniciadas imediatamente após a publicação desta normativa.

Art. 3º A concessão de uso ora autorizada se dá pelo prazo de 30 (trinta) anos, admitida a prorrogação.

Art. 4º A entidade descrita no artigo 1º da presente Lei pode realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.

§ 1º Os investimentos realizados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT não serão indenizados pelo Município, incorporando-se ao bem concedido.

§ 2º Cabe ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT todos os ônus e encargos decorrentes da conservação e manutenção do imóvel concedido.

§ 3º O imóvel objeto da presente concessão foi avaliado pela Comissão Permanente de Avaliação do Município no valor de R\$ 1.125.210,24 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos).

Art. 5º As demais normas e condições desta concessão de direito real de uso serão estabelecidas no respectivo contrato a ser firmado entre as partes.

Art. 6º O Município, em obediência as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, formalizará o devido procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação.”

A motivação para a revogação reside, segundo consignado no Ofício nº 021/2025/SMATED e pela documentação apresentada, decorre de **manifestação formal da entidade beneficiária (SENAR/MT)**, por meio do Ofício/SUPER/Nº 177/2023, no qual comunica a **decisão institucional de descontinuar os projetos de implantação de Centros de Treinamento,**

inclusive o CT da Escola Agrícola Águaçu, objeto da concessão tratada na legislação em comento.

Portanto, houve **manifestação expressa** da entidade beneficiária (SENAR/MT) quanto à descontinuidade das tratativas relacionadas à instalação do Centro de Treinamento da Escola Agrícola Águaçu, denominação retirada do expediente do Ofício nº 193/GAB/SMATED/2021, de 13/07/2021, originário do pedido.

Em trecho do referido Ofício/SUPER/Nº 177/2023, a entidade afirma:

“(...)Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para manifestar acerca do Ofício de n.º 177/2028, da SENAR Mato Grosso, do OT da Escola Agrícola Águaçu, do Expediente Ofício N.º 193/GAB/SMATED/2021, no Processo SIGED n.º 0382.897/2028-1, solicito a revogação da Lei N.º 6.891 de 28 de dezembro de 2022 que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Bem Público Municipal ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso — SENAR/MT, uma vez que a Diretoria Executiva da SENAR optou pela descontinuidade dos processos de criação de CT do Águaçu — Centro de Treinamento, em anexo cópia do Ofício.(...)”

Além disso, a própria Secretaria demandante, considerando a manifestação formal da entidade, informa que pretende utilizar o imóvel para projetos vinculados à promoção de ações e atividades para fomento da agricultura familiar, de relevante interesse público, conforme justificativa apresentada ao projeto de lei.

Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica *sob o prisma estritamente jurídico* e, em específico, *acerca da minuta de projeto de lei*, de forma que não se adentra na análise dos aspectos da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e/ou legislativos.

Os autos do SIGED foram instruídos com a seguinte documentação:

1. Ofício nº 021/2025/SMATED; 2. Ofício/SUPER/Nº177/2023; 3. Minuta de projeto de lei; e 4. Justificativa.

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria Geral do Município para a análise e parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise *se limita aos aspectos jurídicos da minuta encaminhada*, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretária responsável.

Dessa forma, esta manifestação jurídica tem como referência *exclusiva* os elementos constantes nos autos do presente processo administrativo, o ato normativo indicado e os aspectos jurídicos pertinentes à matéria.

Ademais, observa-se que a pretensão envolve **concessão de direito real de uso**, de maneira que eventuais consequências jurídicas da revogação pretendida devem ser avaliadas também pela unidade especializada da Procuradoria, especialmente quanto à existência (ou não) de **instrumento contratual celebrado**, à **posse efetiva do imóvel** e à **eventual realização de benfeitorias** por parte do ente beneficiário (SENAR/MT).

Essas informações são relevantes para apurar a necessidade de providências complementares, como notificação formal, distrato, reversão do bem, entre outras.

Portanto, **as eventuais repercussões jurídicas decorrentes da revogação da Lei Municipal nº 6.891/2022** – tais como a apuração da existência de contrato formalizado, a verificação de eventual posse do imóvel pelo cessionário, bem como a avaliação de benfeitorias eventualmente realizadas – **não serão objeto de análise no presente Parecer**, por se tratarem de aspectos que **extrapolam o escopo da presente consultoria normativa** e que, por sua natureza, demandam **apuração fática e manifestação da unidade especializada competente da Procuradoria Geral do Município**, especialmente no que tange à assessoria patrimonial e contratual.

Esta manifestação jurídica, portanto, restringe-se à **análise da legalidade, legitimidade e técnica legislativa da minuta de projeto de lei** que revoga a norma autorizativa originária, considerando que a revogação por meio de nova lei constitui **via formalmente adequada** e que, até o momento, **não foram identificados impedimentos jurídicos à sua tramitação.**

No caso em exame, restou **inequivocamente demonstrado** que a entidade beneficiária da concessão **manifestou formal e expressamente a desistência do projeto** que fundamentou a edição da Lei nº 6.891/2022. Com isso, houve a **perda superveniente da finalidade pública** que justificava a cessação, tornando legítimo o desfazimento da norma autorizativa.

Do ponto de vista jurídico-formal, destaca-se que a Lei nº 6.891/2022 possui natureza de **lei autorizativa específica**, razão pela qual sua revogação **exige nova lei**, em observância ao princípio da **simetria legislativa.**

Assim, a via legislativa adotada pela minuta encontra-se adequada.

Desde já, registra-se que a concretização da pretensão se fundamenta na competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal pela Lei Orgânica do Município e pela legislação correlata. Tal competência abrange a administração dos bens públicos municipais, bem como a legitimidade para a iniciativa de leis, conforme os fundamentos a seguir expostos.

II.1 – Da Constitucionalidade e Legalidade.

A minuta de projeto de lei encaminhada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho tem como objeto a **revogação da Lei Municipal nº 6.891, de 28 de dezembro de 2022**, cuja finalidade foi autorizar o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de bem público ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT.

Do ponto de vista **constitucional**, a proposta está amparada nos princípios da **administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal**, notadamente os princípios da legalidade, eficiência, supremacia do interesse público e autotutela, que autorizam a Administração a rever seus próprios atos, inclusive os normativos, quando não mais atendem ao interesse público.

A **revogação legislativa** por meio de novo projeto de lei é **formalmente adequada**, haja vista que a Lei nº 6.891/2022 constitui ato normativo com conteúdo específico e individualizado, com natureza de **lei**



autorizativa, razão pela qual a sua revogação deve observar o mesmo rito formal de sua criação, em respeito ao **princípio da simetria legislativa**.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No ponto, o interesse local resta evidenciado por se tratar de bem público pertencente ao Município.

A matéria também se insere na competência legislativa do Prefeito Municipal, conforme previsão do art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Portanto, o ato legislativo versa sobre matéria de competência do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constitucionais e legais.

Do ponto de vista da **legalidade infraconstitucional**, a revogação se mostra compatível com o regime jurídico das concessões de direito real de uso, conforme previsto nos arts. 7º a 10 do Decreto-Lei nº 271/1967, bem como de outras legislações, a exemplo da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21, entre outros atos normativos que condicionam a cessão de bens públicos à existência de interesse público justificado e ao atendimento de sua finalidade.

Como se depreende dos autos, a finalidade que motivou a edição da Lei nº 6.891/2022 deixou de existir, por iniciativa da própria entidade beneficiária (SENAR/MT), que **formalizou a desistência da implantação do Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica**, rompendo o nexo causal entre a norma concessiva e o interesse público originalmente invocado.

O direito real de uso de bem público constitui modalidade de outorga expressamente prevista no **art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967**, cujo caput dispõe nos seguintes termos:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

No caso em tela, a Lei nº 6.891/2022 autorizou o Executivo Municipal a firmar o termo de concessão de direito real de uso com o SENAR/MT, tendo como objeto área pública municipal localizada na Estância Paranaíba.

A manifestação expressa da entidade beneficiária quanto à desistência (Ofício/SUPER nº 177/2023) evidencia a necessidade de revogação da autorização legislativa, possibilitando ao Município reavaliar a destinação do imóvel.

A **perda superveniente da finalidade pública** torna legítima a revogação da autorização legislativa, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Em especial, aplica-se ao caso o princípio da **autotutela administrativa**, previsto na Súmula nº 473 do STF, segundo a qual:

STF – Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. *Grifos acrescidos*

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a revogação é:

"ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência" (Di Pietro, Maria Sylvia

Zanella. Direito administrativo. 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 238).

Sendo assim, considerando a fundamentação e as justificativas explicitadas que embasaram a elaboração da minuta do *Projeto de Lei* em análise, entende-se pela sua compatibilidade jurídica com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, assim como a sua adequação à técnica legislativa, não se verificando vícios de natureza subjetiva ou material.

No presente caso, não se verifica qualquer impedimento à revogação, pois (i) não há direito adquirido à manutenção da norma autorizativa, (ii) inexistente ato jurídico perfeito que impeça o desfazimento legislativo, e (iii) ainda que aparentemente não tenham sido realizados investimentos, sabe-se que eventuais investimentos realizados não serão indenizáveis, conforme expressamente estabelecido no §1º do art. 4º da Lei nº 6.891/2022.

Dessa forma, conclui-se que a minuta está em conformidade com aspectos da **constitucionalidade formal e material**, bem como da **legalidade administrativa**, a minuta de projeto de lei apresenta-se **juridicamente adequada**, estando em conformidade com o ordenamento jurídico e os princípios que regem a atuação da Administração Pública, atendendo aos requisitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

II.2 – Dos aspectos técnicos-legislativos da minuta do Projeto de Lei

Em análise à minuta de projeto de lei, em linhas gerais, verifica-se a sua compatibilidade com os preceitos da técnica legislativa e às normas estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Contudo, em prol do aprimoramento da coesão e da organização textual, reputou-se pertinente promover alterações, correções e acréscimos, identificados como oportunidades de melhoria, sem que isso implique modificação da natureza da proposta.

Para a concretização da pretensão veiculada nestes autos, recomenda-se a consideração das alterações sugeridas, as quais constam em anexo deste Parecer.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do decreto está, em linhas gerais, em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, atendendo aos requisitos da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, mesmo tendo sido observado, por outro lado, a necessidade de realizar alterações, acréscimos e sugestões, por parte desta procuradoria especializada.

Em face do exposto, conclui-se que a minuta está em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, segundo os fatos e fundamentos jurídicos anunciados, atendendo aos requisitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e os critérios de técnica legislativa da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com fundamento na análise dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, esta **Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL/PGM** entende que a **minuta de projeto de lei que revoga a Lei Municipal nº 6.891, de 28 de dezembro de 2022**, apresenta-se **juridicamente adequada**, observando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da autotutela administrativa.

A revogação legislativa ora proposta está amparada na manifestação formal de desistência apresentada pela entidade beneficiária (SENAR/MT), que resultou na perda superveniente da finalidade pública que justificava a autorização concedida.

A via legislativa adotada – por meio de nova lei – está em conformidade com o princípio da simetria formal, sendo compatível com a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo e com as normas de direito público aplicáveis ao uso de bens municipais.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a minuta analisada atende, em linhas gerais, aos preceitos da Lei Complementar Municipal nº 176/2008, havendo apenas sugestões pontuais de melhoria, indicadas no anexo a este parecer, sem prejuízo à sua tramitação legislativa.

Registre-se, por fim, que as eventuais implicações contratuais ou patrimoniais decorrentes da revogação deverão ser avaliadas, oportunamente, pela unidade competente da Procuradoria Geral do Município, nos termos da fundamentação supra.

Ademais, ***segue anexo a minuta e mensagem do projeto de lei sugerido*** por esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL **para validação e aprovação pela Secretaria demandante e para posterior publicação, inclusive quanto as eventuais repercussões jurídicas** decorrentes da revogação da Lei Municipal nº 6.891/2022, **não serão objeto de análise no presente Parecer**, por se tratarem de aspectos que **extrapolam o escopo da presente consultoria normativa** e que, por sua natureza, demandam **apuração fática e manifestação da unidade especializada competente da Procuradoria Geral do Município**, especialmente no que tange à assessoria patrimonial e contratual.

Após validação e aprovação, não será necessária nova remessa dos autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL), uma vez que o objetivo precípuo deste parecer é oferecer subsídios técnico-jurídicos à autoridade, sem, contudo, substituir a competência decisória e a atribuição da autoridade competente para a formalização do ato.

Diante disso, **remetam-se os autos, inicialmente, à Secretaria demandante (Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho - SMAT) e, posteriormente, em sendo o caso, às procuradorias especializadas, ou à Secretaria Municipal de Governo** para conhecimento e providências.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP Nº 982/2025

MENSAGEM Nº /2.025.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 6.891, de 28 de dezembro de 2022**, a qual autorizou o Poder Executivo a conceder direito real de uso de bem público ao **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT**.

A presente proposição legislativa decorre de **manifestação formal da entidade beneficiária**, que comunicou a **descontinuidade do projeto de implantação do Centro de Treinamento da Escola Agrícola Águaçu (CT Águaçu)**, objeto da autorização concedida pela norma ora proposta para revogação.

Diante da perda superveniente da finalidade pública que justificava a cessão do imóvel, resta esvaziado o conteúdo material da autorização legislativa.

Dessa forma, com fundamento no **princípio da autotutela administrativa** e no exercício do juízo de **conveniência e oportunidade**, a Administração entende ser necessária a revogação da referida lei, a fim de permitir a **reavaliação da destinação do imóvel para novos projetos de interesse público**, especialmente aqueles voltados ao fortalecimento da agricultura familiar, sob a coordenação da **Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho – SMAT**.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vossas Excelências, renovando o compromisso com a boa gestão do patrimônio público e a promoção do interesse coletivo, coloco a presente matéria sob a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Renovo, por oportuno, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de abril de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025

REVOGA A LEI Nº 6.891, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 41, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, na íntegra, a Lei nº 6.891, de 28 de dezembro de 2022, que autorizava o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de bem público municipal ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR/MT.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências administrativas e jurídicas necessárias à formalização da revogação da autorização de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive quanto à eventual reversão da posse e da destinação do imóvel ao patrimônio municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de abril de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO - ÁREA DESMEMBRADA

Imóvel: Estância Paranavai - Desmembrada	Comarca: Cuiabá-MT
Proprietário: Prefeitura Municipal de Cuiabá	Matricula: 88.584
Local: Cuiabá-MT	
Área (ha): 4,7429 ha	Perímetro (m): 891,28 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M-12**, de coordenadas **N 8.310.429,222m** e **E 593.512,508m**; deste, segue confrontando com Prefeitura Municipal de Cuiabá, Área Remanescente, com os seguintes azimutes e distâncias: 139°50'07" e 150,39 m até o vértice **M-13**, de coordenadas **N 8.310.314,299m** e **E 593.609,505m**; 229°56'32" e 283,76 m até o vértice **M-7**, de coordenadas **N 8.310.131,683m** e **E 593.392,316m**; deste, segue confrontando com Valentim M. de Oliveira, com os seguintes azimutes e distâncias: 316°49'15" e 162,47 m até o vértice **M-8**, de coordenadas **N 8.310.250,159m** e **E 593.281,141m**; deste, segue confrontando com Estrada Vicinal, com os seguintes azimutes e distâncias: 48°07'32" e 81,41 m até o vértice **M-9**, de coordenadas **N 8.310.304,503m** e **E 593.341,763m**; 45°35'38" e 82,89 m até o vértice **M-10**, de coordenadas **N 8.310.362,506m** e **E 593.400,981m**; 55°48'42" e 84,19 m até o vértice **M-11**, de coordenadas **N 8.310.409,811m** e **E 593.470,619m**; 65°08'15" e 46,17 m até o vértice **M-12**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso **-21**, tendo como *datum* o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Ofício nº 142/GAB/SMAT/2025

Cuiabá- MT, 14 de maio de 2025.

Ao Senhor
ANANIAS FILHO
Secretário de Governo
Secretaria Municipal de Governo de Cuiabá - SMGov

Assunto: Manifestação sobre o PARECER JURÍDICO N.º 202/PAAL/PGM/H/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando Vossa Senhoria, dirigimo-nos para manifestar nosso posicionamento acerca do Parecer Jurídico N.º 202/PAAL/PGM/H/2025, referente à minuta do projeto de lei que propõe a revogação da Lei Municipal nº 6.891, de 28 de dezembro de 2022.

Como sabido, a referida lei autorizou o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso de imóvel público ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, para a implantação de um Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica. No entanto, diante da manifestação formal do SENAR/MT, por meio do Ofício N.º 177/SUPER/2023, informando a descontinuidade do Centro de Treinamento do Aguaçu, tornou-se necessária a revisão da concessão originalmente prevista.

Dessa forma, após análise do referido parecer, manifestamos concordância com as conclusões apresentadas e com a minuta e projeto de lei sugeridos pela respeitável Procuradoria, reconhecendo a adequação técnica e jurídica da proposta formulada.

Reiteramos nosso compromisso com o aprimoramento legislativo e administrativo do município e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

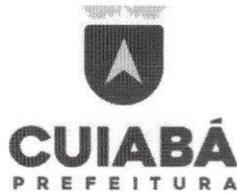
FELIPE PEREIRA CORREA
Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho



Travessa Celso Luis Moraes de Almeida, 111. Bairro Poçoão. Cuiabá / MT

(65) 3645-7251

cuiaba.mt.gov.br



OF GP Nº 2153 /2025

Cuiabá - MT, 03 de agosto de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem nº 82 /2025** com o respectivo Projeto de Lei que “**REVOGA A LEI Nº 6.891, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal

1

GABINETE Praça Alencastro, 158 Centro, 7º andar (65) 3645-6029




 Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3467C817





MENSAGEM Nº 82 /2.025.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 6.891, de 28 de dezembro de 2022**, a qual autorizou o Poder Executivo a conceder direito real de uso de bem público ao **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT**.

A presente proposição legislativa decorre de **manifestação formal da entidade beneficiária**, que comunicou a **descontinuidade do projeto de implantação do Centro de Treinamento da Escola Agrícola Águaçu (CT Águaçu)**, objeto da autorização concedida pela norma ora proposta para revogação.

Diante da perda superveniente da finalidade pública que justificava a cessão do imóvel, resta esvaziado o conteúdo material da autorização legislativa.

Dessa forma, com fundamento no **princípio da autotutela administrativa** e no exercício do juízo de **conveniência e oportunidade**, a Administração entende ser necessária a revogação da referida lei, a fim de permitir a **reavaliação da destinação do imóvel para novos projetos de interesse público**, especialmente aqueles voltados ao fortalecimento da agricultura familiar, sob a coordenação da **Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho – SMAT**.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vossas Excelências, renovando o compromisso com a boa gestão do patrimônio público e a promoção do interesse

2

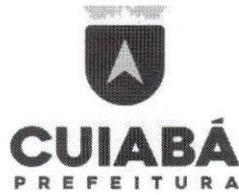
GABINETE Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar. (65) 3645-6029

DO PREF. AUTENTICAR DOCUMENTO EM <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade/> com o identificador 310037003000350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3467C817

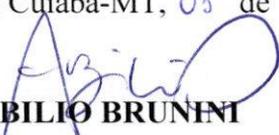




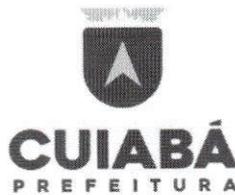
coletivo, coloco a presente matéria sob a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Renovo, por oportuno, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2025.


ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL





PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025

REVOGA A LEI Nº 6.891, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 41, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, na íntegra, a Lei nº 6.891, de 28 de dezembro de 2022, que autorizava o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de bem público municipal ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR/MT.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências administrativas e jurídicas necessárias à formalização da revogação da autorização de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive quanto à eventual reversão da posse e da destinação do imóvel ao patrimônio municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.


ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO - ÁREA DESMEMBRADA

Imóvel: Estância Paranavai - Desmembrada	Comarca: Cuiabá-MT
Proprietário: Prefeitura Municipal de Cuiabá	Matricula: 88.584
Local: Cuiabá-MT	
Área (ha): 4,7429 ha	Perímetro (m): 891,28 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **M-12**, de coordenadas **N 8.310.429,222m** e **E 593.512,508m**; deste, segue confrontando com Prefeitura Municipal de Cuiabá, Área Remanescente, com os seguintes azimutes e distâncias: **139°50'07"** e **150,39 m** até o vértice **M-13**, de coordenadas **N 8.310.314,299m** e **E 593.609,505m**; **229°56'32"** e **283,76 m** até o vértice **M-7**, de coordenadas **N 8.310.131,683m** e **E 593.392,316m**; deste, segue confrontando com Valentim M. de Oliveira, com os seguintes azimutes e distâncias: **316°49'15"** e **162,47 m** até o vértice **M-8**, de coordenadas **N 8.310.250,159m** e **E 593.281,141m**; deste, segue confrontando com Estrada Vicinal, com os seguintes azimutes e distâncias: **48°07'32"** e **81,41 m** até o vértice **M-9**, de coordenadas **N 8.310.304,503m** e **E 593.341,763m**; **45°35'38"** e **82,89 m** até o vértice **M-10**, de coordenadas **N 8.310.362,506m** e **E 593.400,981m**; **55°48'42"** e **84,19 m** até o vértice **M-11**, de coordenadas **N 8.310.409,811m** e **E 593.470,619m**; **65°08'15"** e **46,17 m** até o vértice **M-12**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, **fuso - 21**, tendo como *datum* o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.